



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825000774/2004-22
Recurso nº 144311
Resolução nº **1302-000.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23/02/2001
Assunto Exclusão do Simples - Solicitação de Diligência
Recorrente TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Segundo consta do sistema SIEF, em 01/11/2000, foi expedido Ato Declaratório de Exclusão do Simples no. 345330, pelo qual a autoridade excluiu a contribuinte do Simples devido à existência de débitos inscritos em dívida ativa da União junto à PGFN, em 01/08/1997, sob **número 80297053432**. Segundo instruções da IN SRF nº 09/99, a interessada permaneceu como optante pelo regime do SIMPLES desde 01/01/1997 até 01/11/2000, quando foi excluída nos termos de referido ato. Não há neste processo a cópia do ADE ou a prova da citação da contribuinte.

A contribuinte prosseguiu entregando declarações pelo Simples normalmente. Em 31/05/2004 a interessada TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA pediu a aceitação, pela autoridade fiscal, de sua Declaração do Simples. Esse pedido engatilhou uma análise da

situação pela autoridade fiscal e, em 24/08/2007, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto decidiu rever a exclusão do Simples e autorizar a inclusão da contribuinte no Simples em 01/01/2004, nos termos da Lei, considerando a regularização dos débitos no ano anterior, 2003, pela contribuinte. Dada a existência pretérita do débito, contudo, conforme verificado às fls. 17 a 38, decidiu a autoridade manter a exclusão do contribuinte do Simples de 01/11/00 até 01/01/2004.

Da decisão da DRF, a contribuinte foi expressamente citada em 14/09/2007 e manifestou sua inconformidade, pedindo sua inclusão no Simples, desde a data da exclusão efetuada. Alegou a contribuinte que efetuou o parcelamento das dívidas que tinha conforme Lei nº 10.684/2003, a partir de 30/07/2003 (fl. 39).

Em 28/07/2008 a Delegacia da Receita Federal do Julgamento que decidiu manter a exclusão do Simples. Constatam do voto do relator os motivos para o indeferimento da pretensão da contribuinte.

- I. A contribuinte fora excluída do regime do SIMPLES em 01/11/2000, não tendo, a este tempo, apresentado manifestação de inconformidade.
- II. Era impossível a contribuinte, uma vez excluída, optar novamente por tal regime antes de regularizar seus débitos.
- III. No entanto, a autora somente regularizou suas pendências a partir de 30/07/2003, não podendo optar por aplicar os efeitos do regime Simples retroativamente, vez que nos anos de 2000 a 2003 havia motivos impeditivos para tal opção, conforme legislação vigente.
- IV. A contribuinte, ao apresentar as declarações anuais simplificadas, pelo que evidenciou sua intenção de aderir ao referido regime, mesmo não tendo formalizado nova opção nesse sentido.
- V. No entanto, observadas as disposições legais, só é possível ser reconhecida a opção da contribuinte a partir do ano-calendário subsequente àquele em que a mesma realizou a regularização de seus débitos junto a Receita Federal.
- VI. Sendo assim, reconhece-se a opção da contribuinte pelo regime do Simples a partir de 01/01/2004, somente.

Ciente da decisão em 07/11/2008 e inconformada, a contribuinte, em 08/12/2008, apresentou recurso voluntário a este Conselho, reconhecendo que tratava-se de pedido de inclusão no Simples apenas a partir do ano-calendário de 2000 e apresentando para apreciação os seguintes fundamentos, em síntese.

- VII. Referente aos anos-calendários de 2000 a 2003, operou-se a decadência, conforme art. 150, §4º, do CTN.
- VIII. A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o método de parcelamento pelo qual optou a contribuinte, tem por objetivo a amenização do rigor dos critérios de exclusão do regime do SIMPLES, pelo que fica claro o seu propósito quanto a retroatividade dos efeitos dos parcelamentos regulamentados no PAES.

- IX. Invoca-se o benefício da dúvida e da interpretação mais favorável, em nome da contribuinte.
- X. Por fim, requer a contribuinte o cancelamento da exclusão do SIMPLES relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Antes contudo de prosseguir ao julgamento são necessários esclarecimentos, que motivam esta diligência.

O Ato que aqui se combate é o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples (ADE) 345330, de 01/11/2000, em parte alterado pelo posterior Despacho Decisório Saort no. 910/2007, sem a interrupção de sua vigência. Pelo ADE, a contribuinte teria sido excluída do Simples desde 01/01/2001 em virtude da existência de débitos perante a PGFN. Ocorre que tal ADE e a correspondente citação do contribuinte não constam em nenhum local deste processo, apenas o Despacho Saort do qual a contribuinte tomou ciência em 14/09/2007.

Nessa medida, é condição essencial para o estabelecimento do litígio e seu julgamento a existência e a verificação do ADE e da correspondente citação à interessada. Tanto mais porque a Súmula CARF 16, aprovada em Sessão Plenária de **08/12/2009**, **estabelece:**

SÚMULA Nº 16 do CARF: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Sabe-se que os procedimentos de exclusão do Simples em 2000 foram efetuados em lote de milhões de contribuintes, por meio de sistema de apoio da Receita Federal. Em algumas vezes, dado o volume de casos, não foram observados os trâmites administrativos previstos no Decreto 70.235/72, quanto à devida motivação do ato, nos termos da Súmula CARF 16, e à devida citação da contribuinte. Neste caso, a contribuinte demonstrou conhecer sua exclusão do Simples em 31/05/2004, quando pediu à autoridade que recebesse em meio físico sua declaração de Simples. Ainda assim, não há demonstração de que a interessada tenha tomado ciência da razão de sua exclusão, o que ocorreu segundo este processo em 14/06/2007, com a citação do inteiro teor do Despacho Decisório Saort no. 910/2007.

Por isso, decidimos converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa, por favor, efetuar uma busca em seus sistemas e nos Correios para localizar e anexar a este processo os seguintes documentos:

- 1 – inteiro teor do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples no. 345330.
- 2 – número do AR comprovando a citação desse Ato à contribuinte com a correspondente data ou outro documento que demonstre a citação postal, pessoal ou por edital.

Processo nº 10825000774/2004-22
Resolução n.º **1302-000.070**

S1-C3T2
Fl. 4

Feitos os procedimentos 1 e 2, favor concluir o relatório de diligência e efetuar a citação à contribuinte dando-lhe prazo para manifestação escrita.

Após a juntada dos documentos, do relatório de diligência e da manifestação escrita a este processo, pedimos devolver o processo a este Conselho para que o julgamento possa ser continuado.

Em resumo:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – CITAÇÃO – VALIDADE E EFICÁCIA – A validade do ADE está condicionada a sua motivação específica e a eficácia do ADE está condicionada à citação do contribuinte. Necessária diligência para acostar a este processo a cópia do ADE com sua motivação e a comprovação da citação da contribuinte.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.